



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050576-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante SANDRA KENNEDY VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.081/2025

Agravo de Instrumento nº 2050576-89.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Kennedy Viana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento. Ação de Improbidade Administrativa (já julgado, com decreto de improcedência e revogação de liminar de bloqueio de bens), que indeferiu o pedido de providências para o efetivo cumprimento da decisão que derrubou a indisponibilidade de bens, com relação à comunicação aos órgãos competentes para suspensão do bloqueio de bens da agravante. Órgão Ministerial que se manifestou no sentido de provimento do agravo, para determinar o levantamento da indisponibilidade de bens em relação à agravante, considerando que ela não foi abrangida pelo pedido recursal do Ministério Público, não subsistindo, com relação a ela, fundamentos para a manutenção da indisponibilidade decretada no início da Ação Civil Pública, pois ausentes elementos indicando a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de improbidade administrativa já julgado (improcedente, com revogação da liminar de bloqueio de bens), indeferiu o pedido de providências para o efetivo cumprimento da decisão que derrubou a indisponibilidade de bens, no que tange à comunicação dos Órgãos competentes para que procedam a suspensão do Bloqueio de bens da recorrente.

A parte agravante entende que, se a liminar de indisponibilidade de bens foi derrubada pelo Magistrado “a quo”, quando proferida a sentença, e considerando que o autor da ação não recorreu da decisão, o efeito se torna imediato. Entretanto, o magistrado

indeferiu o pedido sob o fundamento de cautela até que ocorra o trânsito em julgado para os demais requeridos.

Busca a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado com contraminuta (fls. 44/47).

É o relatório.

O recurso merece ser provido, consoante os fundamentos expostos pela Promotoria de Justiça de Registro, e adotados como razão de decidir:

“(…)

*Em juízo de deliberação, o agravo comporta **provimento**.*

*Em que pese tenha se interposto Recurso de Apelação contra sentença absolutória (fls. 2843/2861 dos autos de origem), **que deve ser reformada nos limites do pedido ministerial em virtude da existência de provas da prática de ato de improbidade administrativa**, a reforma pretendia não contempla a agravante **SANDRA KENNEDY VIANA**.*

*Conforme exposto em parecer final e nas razões recursais, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não foi possível afirmar, com a segurança exigida para uma condenação, que **SANDDDRA** tenha atuado de forma dolosa – ou seja, que conhecia as fraudes descritas e a elas anuiu – e não meramente culposa.*

*Inexistindo elementos suficientes para sua condenação, a agravante não foi abrangida pelo pedido recursal do Ministério Público e, portanto, quanto a **SANDRA KENNEDY VIANA**, não subsiste fundamento para a manutenção da medida de indisponibilidade decretada no início da Ação Civil Pública, uma vez que ausente elementos indicando a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa (artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992). (...)” (fls. 44/46 – grifos originais).*

Assim, desnecessário se aguardar o eventual trânsito em julgado da sentença de improcedência, já que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não visa alterar a sentença de

absolutória decretada em favor da agravante.

Reforma-se, portanto, a decisão agravada, para que sejam liberados os bloqueios efetuados nos processos nºs 0002769-63.2014.8.26.0495 e 0003096-71.2025.8.26.0495, que recaíram sobre os bens móveis e imóveis, contas bancárias, aplicações financeiras, veículos e demais bens de propriedade e titularidade de SANDRA KENNEY VIANA. A liberação deverá ocorrer junto ao Juízo de Origem, o qual determinará providências no sentido de envio de Ofícios vis Sistema RENAJUD, SISBAJUD, ARISPE e demais órgãos necessários.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

ANTONIO CELSO FARIA

Relator